



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00062/2013

Data de autuação
05/04/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

Ementa:

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE PAULO BANHOS A RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO AO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA A RODOVIA QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE SÃO BENEDITO A GRAÇA/CE		
Autor:	99492 - PAULO SIDINEY FARIAS		
Usuário assinator:	99039 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	05/04/2013 09:28:35	Data da assinatura:	05/04/2013 11:00:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

AUTOR: DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI
05/04/2013

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE **PAULO BANHOS** A RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO AO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETRA:

Art. 1º - Fica denominada oficialmente de **PAULO BANHOS** a rodovia estadual que liga o Município de São Benedito ao Município de Graça, no Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2013.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Presidente

JUSTIFICATIVA

Paulo Banhos nasceu em Lavras da Mangabeira, no dia 06 de dezembro de 1895, filho de Horácio Gonçalves Sobreira e Ana Sobreira Banhos. Estudou no convento de Canindé e Fortaleza.

Foi jornalista do jornal “ A Folha do Povo” Advogado inscrito na OAB-CE número 21.

Casou-se em São Benedito-Ce no dia 08 de janeiro de 1920 com Nair Amaral, filha de José Cândido Amaral e Adília Carvalho do Amaral, do casamento nasceram 4 filhos.

Exerceu sua profissão de advogado até os últimos dias de sua existência. Faleceu em São Benedito no dia 13 de agosto de 1982.

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a uma personalidade pública, que dedicou e prestou relevantes serviços à população e ao Município de Graça (CE), principalmente ao povo mais carente da região.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de abril de 2013.



DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

DEPUTADO (A)



República Federativa do Brasil
Registro Civil das Pessoas Naturais

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

PAULO BANHOS

MATRÍCULA:

0160550155 1982 4 00002 317 0000985 01

SEXO Masc.	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE viúvo, 86 anos
NATURALIDADE ESTADO DO CEARÁ	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO TIT. X	ELEITOR SIM
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA HORACIO GONÇALVES SOBREIRA e ANA DE OLIVEIRA BANHOS		

DATA E HORA DO FALECIMENTO TREZE DE OUTUBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E DOIS ÀS 20:20HS	DIA 13	MÊS 10	ANO 1982
----------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------	------------------	--------------------

LOCAL DE FALECIMENTO
SÃO BENEDITO-CEARÁ,

CAUSA DA MORTE
PARADA CARDÍACA

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMIT. SE CONHECIDOS) SÃO BENEDITO-CEARÁ	DECLARANTE MAURO MOTA DIAS
-------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO (NÃO CONSTA),

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

CARTÓRIO AMARAL
A Substituta, HÉLIA MARIA LIRA REIS AMARAL

SÃO BENEDITO - CEARÁ
RUA CAP CARAPÉBA, 48 Contra
Tel. 3626-1187 R-

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
SÃO BENEDITO, 22 de fevereiro de 2013.

HÉLIA MARIA LIRA REIS AMARAL
Oficial e tabelião
2º Ofício - São Benedito - CE



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/04/2013 10:01:06	Data da assinatura:	09/04/2013 12:16:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
09/04/2013

LIDO NA 30.^a (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Data da criação:	10/04/2013 08:11:57	Data da assinatura:	10/04/2013 08:12:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 62/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Fortaleza, 10 de abril de 2013

Ofício n.º 38/2013-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 62/2013, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **OFICIALMENTE DE PAULO BANHOS A RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO AO MUNICÍPIO DE GRAÇAS/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida RODOVIA.

1. Se efetivamente a RODOVIA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal RODOVIA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 11/04/2013

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTARIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Estamos encaminhando as informações objeto do Ofício nº 38/2013-PROC, que trata do Projeto Lei nº 62/2013, de autoria do Exmº Sr. Deputado José Albuquerque, DENOMINANDO OFICIALMENTE DE PAULO BANHOS A RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO AO MUNICÍPIO DE GRAÇAS/CE.

1. A Rodovia está sendo construído com Recursos Públicos do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A Unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra já foi concluída

Atenciosamente,

Fco. César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJ DE LEI 62/2013 - PARECER JURÍDICO		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/04/2013 11:34:41	Data da assinatura:	11/04/2013 11:34:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

PARECER
11/04/2013

PROJETO DE LEI Nº 62/2013

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE PAULO BANHOS A RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO AO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 62/2013**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado José Albuquerque**, que **Fica Denominada oficialmente de Paulo Banhos a Rodovia Estadual que liga o Município de São Benedito ao Município de Graça/Ce.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art.1º. “Fica denominada oficialmente de **Paulo Banhos** a rodovia estadual que liga o Município de São Benedito ao Município de Graça no Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º, Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência

não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **Paulo Banhos** a rodovia estadual que liga o Município de São Benedito ao Município de Graça no Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 38/2013/PROC, datado de 10 de abril de 2013 (anexado ao projeto), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS DO CEARÁ-DER, datado de 11 de abril de 2013 (anexado ao projeto) que:

- 1 – A Rodovia está sendo construída com Recursos Públicos do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a **Rodovia Estadual que liga o Município de São Benedito ao Município de Graça**, em questão, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 11 DE ABRIL DE 2013.



WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 62/2013 - ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/04/2013 11:39:58	Data da assinatura:	11/04/2013 11:40:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
11/04/2013

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/04/2013 19:10:03	Data da assinatura:	11/04/2013 19:19:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 62/2013		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	16/04/2013 16:28:39	Data da assinatura:	17/04/2013 14:57:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
17/04/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 62/2013.

FICA DENOMINADA OFICIALMENTE DE PAULO BANHOS A RODOVIA ESTADUAL QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO AO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado José Albuquerque, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“Denominação oficial de Paulo Banhos a Rodovia Estadual que liga o município de São Benedito ao município de Graça/CE.”**.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Ex-Advogado Cearense da seguinte forma:

Paulo Banhos nasceu em Lavras da Mangabeira, no dia 06 de dezembro de 1895, filho de Horácio Gonçalves Sobreira e Ana Sobreira Banhos. Estudou no convento de Canindé e Fortaleza. Foi jornalista do jornal “ A Folha do Povo” Advogado inscrito na OAB-CE número 21.

Casou-se em São Benedito-Ce no dia 08 de janeiro de 1920 com Nair Amaral, filha de José Cândido Amaral e Adília Carvalho do Amaral, do casamento nasceram 4 filhos.

Exerceu sua profissão de advogado até os últimos dias de sua existência. Faleceu em São Benedito no dia 13 de agosto de 1982.

Apresento aos demais pares, uma das mais justas homenagens que a Assembleia Legislativa faz a uma personalidade pública, que dedicou e prestou relevantes serviços à população e ao Município de Graça (CE), principalmente ao povo mais carente da região.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Rodovia Estadual**, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande cidadão cearense e Ex-Advogado.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Rodovia Estadual**, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/04/2013 15:37:15	Data da assinatura:	17/04/2013 19:08:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/04/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 62/2013	
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2013 11:50:27	Data da assinatura:	18/04/2013 13:43:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
18/04/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36.^a (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15.^a (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 16.^a (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 18 DE ABRIL DE 2014.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E DOIS

**DENOMINA PAULO BANHOS A RODOVIA
ESTADUAL QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO
BENEDITO AO MUNICÍPIO DE GRAÇA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada oficialmente Paulo Banhos a Rodovia Estadual que liga o Município de São Benedito ao Município de Graça, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de abril de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO

VIII - solicitar às autoridades competentes a designação de servidores públicos civis e militares para atividades específicas.

§1º As informações, documentos ou providências requisitadas pelo Conselho deverão ser atendidas no prazo razoável de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis mediante solicitação justificada, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

§2º A falta injustificada ou retardamento indevido do atendimento às requisições e solicitações do Conselho implicará em representação ao Ministério Público para a responsabilização dos culpados.

Art.12. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, a partir da posse de seus membros, deverá conduzir suas atividades em conformidade com seu Regimento Interno.

Art.13. Os atuais membros do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos complementarão seus mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos terá a composição prevista nesta Lei após o término do mandato dos atuais conselheiros.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº12.686, de 14 de maio de 1997, alterada pelas Leis nº13.093, de 8 de janeiro de 2001, nº13.425, de 30 de dezembro de 2003, nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e nº13.973, de 14 de setembro de 2007.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Mariana Lobo Botelho Albuquerque
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

*** **

LEI Nº15.351, 02 de maio de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**INCLUI O FESTIVAL HALLELUYA
NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Festival Halleluya, realizado no Município de Fortaleza.

Art.2º O Festival Halleluya acontece, anualmente, no mês de julho.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Eduardo Fideles Dutra
SECRETÁRIO ADJUNTO DA CULTURA

*** **

LEI Nº15.352, 02 de maio de 2013.

(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA PAULO BANHOS A
RODOVIA ESTADUAL QUE
LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO
BENEDITO AO MUNICÍPIO DE
GRACA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada oficialmente Paulo Banhos a Rodovia Estadual que liga o Município de São Benedito ao Município de Graça, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de maio de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº113/2013 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, **DESIGNA**, o servidor **DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO**, Vice-Governador do Estado do Ceará, para, na qualidade de Integrante de Comitê Oficial, representar o Governo do Estado do Ceará na X Feira Empresarial de Moura e participar de reunião com executivos do Keter Group, acerca da produção de biogás e sistemas de telecomunicação sem fio, no período de 07 a 19 de maio do ano em curso O deslocamento dar-se-á no trecho: Fortaleza/Lisboa/Munich/Lisboa/Fortaleza. As despesas serão cobertas nos termos do art.1º da Lei nº13.515/2004 e §1º do art.3º do Decreto nº27.561/2004. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 02 de maio de 2013.

Daniilo Gurgel Serpa

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO
GABINETE DO GOVERNADOR

*** **

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Nº DO DOCUMENTO 04/2013**

PROCESSO Nº12264805/6. OBJETO: **Contratação direta da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DA PSICOLOGIA - ABEP**, inscrita no CNPJ sob o nº03.678.345/0001-97, com sede na SAF Sul, QD 02, Bloco 02 – salas 102 – Edifício Via Office – Asa Sul, CEP 70.070-600, a fim de viabilizar a participação da servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, ocupante do cargo de Assessora Especial de Políticas Públicas sobre Drogas, matrícula nº169.458.1-1, do Gabinete do Governador do Estado do Ceará, no Congresso Internacional sobre Drogas, que será realizado no período de 02 a 05 de maio de 2013, na Cidade de Brasília-DF. JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente Inexigibilidade de Licitação, em favor da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DA PSICOLOGIA - ABEP, uma vez que constam no processo administrativo as informações a respeito do referido evento, bem como a exposição dos motivos para a participação dos servidores. De tal sorte, por ser um evento único e específico, não há possibilidade de competição, o que impossibilita o certame. VALOR: R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 11110002:04.122.500.28234.0100000.33903900.00.0.20. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, II, combinado com o art.13, VI, da Lei nº8.666/1993. CONTRATADA: **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DA PSICOLOGIA - ABEP**. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: DECLARO E APROVO INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO, para a contratação direta da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DA PSICOLOGIA - ABEP, inscrita no CNPJ sob o nº03.678.345/0001-97, com sede na SAF Sul, QD 02, Bloco 02 – salas 102 – Edifício Via Office – Asa Sul, CEP 70.070-600, a fim de viabilizar a participação da servidora MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, ocupante do cargo de Assessora Especial de Políticas Públicas sobre Drogas, matrícula nº169.458.1-1, no Congresso Internacional sobre Drogas, que será realizado nos dias 02 a 05 de maio de 2013, na Cidade de Brasília-DF. RATIFICAÇÃO: Tendo em vista o que consta nos autos do presente processo e com fulcro no art.26 da Lei Federal nº8.666/93 e alterações, RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação conforme decisão proferida pelo Secretário Adjunto deste Gabinete.

José Iran de Paula Melo

COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** **

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
ORIGEM CAGECE**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº20130009

OBJETO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA LOCALIDADE DE MINEROLÂNDIA NO MUNICÍPIO DE PEDRA